

**REFLEXÕES SOBRE A LEI 14.188/2021 QUANTO AO PROGRAMA DE
COOPERAÇÃO DE SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E AS CONSEQUENTES ALTERAÇÕES TRAZIDAS AO
CÓDIGO PENAL E À LEI MARIA DA PENHA**

Gislaine Fernandes de Oliveira Mascarenhas Aureliano¹

Resumo

A Lei 14.188/2021 foi criada com a finalidade de alterar tanto o Código Penal Brasileiro como também a Lei Maria da Penha para definir o programa de cooperação chamado de Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, como sendo uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha e no Código Penal Brasileiro; aliás, também modifica a pena do crime de lesão corporal cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e ainda inclui o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Palavras-chave: Lei 14.188/2021; Programa Sinal Vermelho; Violência Psicológica.

Abstract

Law 14.188/2021 was created with the purpose of amending both the Brazilian Penal Code and the Maria da Penha Law to define the cooperation program called the Red Signal against Domestic Violence, as one of the measures to combat domestic violence and Family against women provided for in the Maria da Penha Law and in the Brazilian Penal Code; in fact, it also modifies the penalty for the crime of bodily harm committed against a Woman for reasons of her condition as a female and also includes the criminal type of psychological violence against women.

Keywords: Law 14.188/2021; Red Sinal Program; Psychological Violence.

Resumen

La Ley 14.188/2021 fue creada con el objetivo de modificar tanto el Código Penal Brasileño como la Ley Maria da Penha para definir el programa de cooperación denominado Señal Roja contra la Violencia Doméstica, como una de las medidas de combate a la violencia doméstica y familiar contra la mujer

¹ Graduada em Direito pela UENP; Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná – Jacarezinho; Mestre em Direito Negocial – Relações Nacionais e Internacionais pela Universidade Estadual de Londrina/PR; Docente em Direito Penal, Processual Penal, Metodologia do Trabalho Científico, Linguagem e Interpretação de Texto pela FANORPI - Santo Antônio da Platina/PR; Orientadora de Trabalho de Conclusão de Curso na FANORPI; Professora de Cursinho Preparatório para Exame da OAB e Concursos Públicos. E-mail: gi_fernandess@yahoo.com.br

previstas en la Ley Maria da Penha y el Código Penal Brasileño; de hecho, también modifica la pena para el delito de lesiones corporales cometidas contra una mujer por razón de su condición de mujer e incluye también el tipo penal de violência psicológica contra la mujer.

Palabras clave: Ley 14.188/2021; Programa Señal Roja; Violencia Psicológica.

1. INTRODUÇÃO

O Código Penal Brasileiro e a Lei Maria da Penha sofreram algumas alterações trazidas pela Lei 14.188/2021, no sentido de criar um programa de cooperação do Sinal Vermelho como forma de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de definir uma pena maior para o crime de lesão corporal praticado contra a vítima mulher, incluindo também a referência à violência psicológica como um tipo penal, e, por fim, sendo aplicada a medida de afastamento de lar nos casos de violência psicológica por parte do agressor contra a vítima mulher.

Percebe-se que, realmente, foi um avanço muito importante para a legislação brasileira, já que, em momentos de pandemia, o aumento crescente de violência psicológica tem-se corroborado através de vários canais televisivos e das redes sociais.

O presente artigo tem como finalidade demonstrar as alterações legislativas, salientando a importância de cada tipificação e evidenciando que há ainda necessidade da informação à população sobre o referido assunto.

2 A CONEXÃO ENTRE AS LEGISLAÇÕES (CÓDIGO PENAL E LEI MARIA DA PENHA) E A LEI 14.188/2021

A Lei Maria da Penha e o Código Penal Brasileiro foram alterados por causa da Lei 14.188/2021, incluindo alguns temas considerados primordiais para o ordenamento jurídico brasileiro.

São assuntos que vieram em boa hora para que fossem incluídas algumas modalidades próprias como a questão da violência psicológica cometida contra a vítima mulher.

É notório que o Brasil, hoje, e principalmente, por causa da pandemia, acabou por registrar um dos mais altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, já que o isolamento fez com que várias pessoas acabassem por se digladiar em seus próprios lares, ocasionando divórcios, brigas e muitas mortes.

Interessante salientar que a violência doméstica e familiar contra a mulher aumentou consideravelmente, fazendo com que o legislador analisasse de uma forma mais rigorosa as questões trazidas pelos noticiários.

Não obstante, o que se pública é ínfimo em relação ao que ocorre realmente, porque, por vezes, não são registradas as ocorrências, principalmente pelo temor e ameaça por parte do agressor contra a vítima mulher, não possuindo esta o amparo legal que tanto necessita.

Em decorrência dessas demandas e muitas mais, a Lei 14.188/2021 trouxe um programa muito interessante chamado de Cooperação Sinal Vermelho, alterando também a pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e ainda inserindo o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, conforme será explicado nos itens abaixo.

2.1 Programa De Cooperação Sinal Vermelho

Conforme se vislumbra da Lei 14.188/2021, todos os Poderes e ainda as autoridades públicas e entidades privadas, ficam autorizadas para se unirem no sentido de promover e realizar o programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica contra a mulher.

É um programa muito interessante em que a mulher, vítima da violência doméstica e familiar, estabelece um canal de comunicação com todas as

entidades privadas de todo o Brasil, demonstrando que é vítima do referido tipo de violência, demonstrando através de um “X”, preferencialmente sendo esse sinal realizado na mão e com cor vermelha.

É uma espécie de alerta que a vítima relata a qualquer pessoa, sendo entidade pública ou privada, de que se trata de uma vítima de Lei Maria da Penha, podendo as autoridades terem conhecimento através desse sinal e tomarem as devidas providências.

O que mais tem se debatido é sobre o sinal vermelho, em formato de “X” feito na mão.

É de suma importância que existam várias campanhas que informem como deverá ser realizado o programa, para onde a vítima se dirige, quais os locais que atendem, enfim, ressaltar os pontos primordiais para que o programa dê certo.

Com a intenção de esclarecer ainda mais sobre a integração do Poderes e das entidades, vale destacar o que segue abaixo:

Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no **caput** deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Há algumas campanhas publicitárias já apresentando algumas mulheres com o sinal acima relatado na mão, porém, muitas pessoas ainda desconhecem esse programa.

Talvez inserir mais nos canais de televisão, rádios, redes sociais, explicando realmente qual o significado, que muitos desconhecem, e como fazê-lo para que surta o efeito esperado e trazido pela nova legislação, seria um caminho a iniciar de forma positiva.

Também se faz necessário o encaminhamento da vítima a atendimentos por equipes multidisciplinares, para que consiga perceber que há um apoio, um órgão de ajuda, de incentivo a relatar o delito, uma forma de corroborar que existe um amparo legal, mas também de uma equipe bem-organizada e estruturada.

O artigo 3º, da Lei 14.188/2021, relata bem sobre o assunto:

Art. 3º A identificação do código referido no parágrafo único do art. 2º desta Lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o País e, para isso, deverão ser realizadas campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.

Desta forma, percebe-se o quão importante é a integração dos Poderes com as entidades públicas e privadas para que ocorra a tão sonhada aplicação da Justiça em favor daqueles que mais necessitam; fazer valer a lei no sentido de efetivá-la e não apenas de apresentá-la sem nenhuma organização e motivação à vítima mulher.

2.2 Da Pena Do Crime De Lesão Corporal Cometida Contra A Mulher Por Razões Da Condição Do Sexo Feminino

O Código Penal Brasileiro expõe que o crime de lesão corporal de natureza simples, possui uma aplicabilidade e análise feita pelo Juizado Especial Criminal, ocasião em que muitas vezes, cabe a transação penal, sendo vantajoso ao réu.

Para que não existam dúvidas com referência à aplicabilidade do crime de lesão corporal cometido pelo réu contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, acertadamente, o legislador trouxe uma pena diferenciada, não havendo dúvidas de que não cabe, em hipótese alguma, a interferência da Lei 9099/95 no presente caso, já que a pena máxima do crime é de 04 anos, o que proíbe de forma expressa a aplicação do referido procedimento comum sumaríssimo ao presente caso.

Importante apresentar o que a Lei 14.188/2021 expõe sobre o assunto:

Artigo 129,

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos)." (NR)

Desta forma, percebe-se o quão admirável foi a alteração trazida pela nova legislação, já que, não há nenhuma forma de seguir um rito totalmente diverso daquele já mencionado na Lei Maria da Penha.

2.3 Criação Do Tipo Penal De Violência Psicológica Contra A Mulher

É certo que a Lei Maria da Penha já trazia em um de seus dispositivos legais a violência psicológica, porém não havia ainda uma legislação própria no Código Penal Brasileiro que pudesse ser aplicada como sendo considerado crime específico da Lei Maria da Penha.

Considerando o que a Lei Maria da Penha relata em um de seus dispositivos, é importante apresentá-lo para leitura complementar.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante

ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) [...]

Percebe-se que já existia a referida questão sobre a violência psicológica, porém não punida de forma criminal, quanto à pena e legislação própria.

Com o advento da Lei 14.188/2021, houve a inclusão de um artigo no Código Penal, passando a considerar a violência psicológica contra a mulher como sendo crime.

Observe abaixo o que expõe o Código Penal Brasileiro:

"Violência psicológica contra a mulher
Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave."

Assim, é necessário entender o que é considerada violência psicológica contra a mulher, para que se possa definir realmente o que é o tipo legal.

É bem complexa a questão, porém é preciso estabelecer um critério de entendimento sobre o assunto, podendo-se dizer que a violência psicológica poderá ser considerada uma atitude imperceptível, muitas vezes, pelas próprias vítimas, ou mesmo consideradas como sendo atos normais.

Todavia, deve-se estabelecer que a violência doméstica é um comportamento degradante contra a mulher, humilhante, fazendo com que, em muitas situações, a vítima adoça mentalmente e fisicamente.

Conforme dispõe a Lei 11.340/2006, em seu artigo 7º, inciso II:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

A violência psicológica poderá ser caracterizada pelo agressor como sendo uma manipulação contra a vítima mulher, utilizando-se de xingamentos, atos e palavras que façam diminuí-la, acarretando danos que devem ser tratados pela equipe multidisciplinar, para não colocá-la em um patamar inferior ou resgatá-la através de atitudes, demonstrando que há condições de aumentar sua autoestima.

Diz-se ser a dor da alma, já que a mulher é colocada numa posição inferior ao do homem, pelos simples atos cometidos pelo mesmo.

2.4 Da Lei Maria Da Penha E A Medida De Afastamento

Com a nova redação trazida pela Lei 14.188/2021, a Lei Maria da Penha também passou a incluir a violência psicológica como sendo uma forma de aplicação de medida de afastamento do lar contra o agressor.

Importante ressaltar o que dispões o referido dispositivo legal:

Art. 5º O caput do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [...]"

Estabelece-se um elo entre as referidas legislações, havendo uma conexão que necessitava há tempo, e, que, diante de todo o ocorrido, percebe-se que a inclusão da violência psicológica contra a mulher foi um grande avanço, principalmente quanto à tipificação legal.

Dessa forma, o Poder Judiciário, com mais respaldo e embasamento, poderá determinar o afastamento do agressor do lar conjugal caso tenha praticado algum tipo de violência psicológica contra a mulher.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebeu-se pelas explicações acima, que a Lei 14.188/2021 foi elaborada de uma forma bem inteligente, incluindo uma violência que não havia tipificação própria, considerando tratar-se de vítima mulher em caso de violência psicológica cometida pelo agressor.

A campanha do Sinal Vermelho é de suma importância, porém, é necessária uma maior divulgação sobre o assunto, seus reflexos, suas consequências, a forma de expor, de apresentação.

Muitas vezes, a vítima de Lei Maria da Penha desconhece seus direitos por falta de informação mais objetiva, não sabendo para onde recorrer, quais as autoridades públicas que pode atendê-la, orientação sobre o assunto.

Essas maneiras de agir, fazem com que a mulher acabe entendendo que o agressor tenha razão, que é algo normal xingar, humilhar, o que não é, pois, a mulher está sendo colocada em situação inferior ao homem, o que é coibido pela própria Constituição Federal.

Talvez inserir programas de informação nas redes sociais, rádios, televisão, de forma mais clara, evidenciando que a vítima mulher poderá ser atendida por uma equipe multidisciplinar para tratamento e acompanhamento, fazendo com que obtenha mais forças e garanta a sua dignidade, ou, que retorne à dignidade perdida.

Por fim, a questão a ser colocada é se realmente existem equipes qualificadas para lidar com situações dessa natureza, pois é um tema muito delicado e que demanda grande empatia e paciência.

Referências

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Geográfico, 1988.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. vol. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CHRISTINA, Lidyanne. **Terríveis Casos de Relacionamento Abusivo**. João Pessoa: Editora Afiliada, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 a 361). 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial - volume III**. 16 ed. Rio de Janeiro/Niterói: Impetus, 2019.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANCHES, Rogério. **Código Penal para concursos**. Salvador: JusPodivm, 2020.

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 01, Nº 08, Ano 2022, p. 194-204

www.fanorpi.com.br

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: V 1 – Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.